



PL 957/2003

**PROJETO DE LEI N**

**(Da Deputada ERIKA KOKAY)**

Em 26/11/03  
Assessoria do Plenário

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CDDHCEDP e CCJ.  
Em 26/11/03

**Cria o Conselho Comunitário de apoio à Execução Penal do Distrito Federal e dá outras providências.**

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria do Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**CAPÍTULO I**

**DA CONSTITUIÇÃO E FINALIDADES**

Art.1º - Fica criado o Conselho Comunitário de Apoio à Execução Penal do Distrito Federal – CCAEP-DF, sem fins lucrativos, em conformidade com os artigos 4º, 61, 66 e 80 da Lei Federal 7.210, de 11 de julho de 1984.

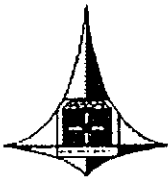
Art.2º - Compete ao Conselho Comunitário de Apoio à Execução Penal do Distrito Federal, colaborar com a Vara de Execuções Criminais e os órgãos encarregados e responsáveis pelos penitenciários do Distrito Federal, sem, contudo interferir ou substituir as funções do Estado, propondo:

- I – visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais do Distrito Federal;
- II – entrevistar os presos;
- III – apresentar relatórios mensais ao Juiz de Execução e ao Conselho Penitenciário do Distrito Federal;
- IV – diligenciar na obtenção de recursos materiais e humanos para uma melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção dos estabelecimentos;
- V – dar assistência ao reeducando e a sua família, com ou sem participação de outras pessoas ou instituições;
- VI – estimular a readaptação social dos sentenciados pelos meios e formas adequadas a cada caso;
- VII – providenciar a realização de cursos de alfabetização, educação integrada, ensino supletivo, profissional e outros;
- VIII – encaminhar a emprego o preso em liberdade condicional e o egresso;
- IX – cooperar para a manutenção dos estabelecimentos penais com recursos da comunidade;
- X – apresentar relatórios mensais ao Superintendente do Sistema Penitenciário do Distrito Federal;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 957/03  
Fls. n.º 01

2003/11/26 13:16:20

9



XI buscar o apoio de órgãos federais e do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** O exercício da função de conselhos será gratuito.

Art.3º - O Conselho Comunitário de Apoio à Execução Penal do Distrito Federal será constituído por pessoas e entidades do Distrito Federal, respeitado o disposto na Lei 7.210/84, assim distribuído:

- I – um advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Distrito Federal;
- II – um assistente social indicado pelo Conselho Regional de Assistentes Sociais do Distrito Federal;
- III – um psicólogo, indicado pelo Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal;
- IV – um representante da Associação Comercial do Distrito Federal;
- V – um representante da Federação das Indústrias de Brasília;
- VI – um representante da Pastoral Carcerária do Distrito Federal;
- VII – um representante do Movimento Nacional de Direitos Humanos;
- VIII – um representante do Conselho de Pastores Evangélicos do Distrito Federal;
- IX – um representante da Arquidiocese de Brasília;
- X – um representante da Federação das Associações de Moradores do Distrito Federal.

PROFESSOR LEGISLATIVO  
PL n.º 957/03  
Fl. n.º 02

Art.4º - O patrimônio e a renda da entidade serão constituídos de bens e direitos, contribuições especificadas e espontâneas, donativos ou legados que reverterão em benefício de suas finalidades.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art.5º - São órgãos da administração do Conselho Comunitário de Apoio à Execução Penal do Distrito Federal:

- I – Juiz da Vara de Execuções Criminais;
- II – Diretoria.

Art.6º - Os membros da Diretoria, não perceberão, sob qualquer pretexto, remuneração pelo exercício de seus mandatos.

**Parágrafo único.** Se o Conselho Comunitário de Apoio à Execução Penal do Distrito Federal contratar como funcionário algum de seus integrantes, o contratado automaticamente deixará de integrá-lo durante a vigência do contrato de trabalho, efetivando-se a sua exclusão mediante registro no livro de inscrição.

6



## SEÇÃO I

### DA DIRETORIA

Art.7º - A Diretoria é o órgão executivo do Conselho e compõe-se de:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário;
- VI – 1º Tesoureiro;
- VII – 2º Tesoureiro.

*Parágrafo único.* Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais, para um mandato de dois anos, em conformidade com o item XI do art.66 e o art.80 da Lei 7.210/84.

Art.8º - Compete prioritariamente à Diretoria:

- I – representar o Conselho, para efeitos legais;
- II – cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei;
- III – realizar as finalidades previstas nesta Lei;
- V – gerir os interesses econômicos e financeiros;
- VI – aprovar a inscrição de novos membros do Conselho, mediante registro no livro próprio;
- VII – designar comissões de atividades para melhor funcionamento do Conselho;
- VIII – deliberar sobre a cessão de bens em geral aos serviços do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, destinados à execução de suas atribuições;
- IX – prestar contas do andamento do Conselho, sempre que for solicitado.

Art. 9º - A Diretoria reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação do Presidente ou se substituto legal.

Art.10 – A Diretoria poderá assessorar-se sempre que necessário para a consecução dos objetivos do Conselho.

*Parágrafo único.* Poderão comparecer às reuniões da Diretoria, na qualidade de convidados especiais, os responsáveis pelos serviços penitenciários, policiais civis e militares, bem como demais entidades do Distrito Federal.

Art.11 – Ao Presidente Compete:

- I – superintender as atividades do Conselho;

PL 957/03  
03/03/2003  
P. Kokay

60



- II – convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- III – representar ativa e passivamente o Conselho em todos os atos judiciais e extrajudiciais, com poderes amplos e necessários, inclusive de constituir procurador;
- IV – assinar, juntamente com o Tesoureiro, documentos que representem obrigações para o Conselho, inclusive cheques;
- V – autorizar o pagamento de despesas e contas da entidade;
- VI – decidir sobre assuntos urgentes, dando conhecimento à Diretoria em sua primeira reunião;

Art. 12 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em sua ausência e impedimento.

Art.13 – Ao Primeiro Secretário compete atender o expediente, redigir e assinar com o Presidente, atas e correspondências, bem como outras atividades correlatas.

Art.14 – Ao Segundo Secretário compete auxiliar e substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos.

Art.15 – Ao Primeiro Tesoureiro compete à responsabilidade do patrimônio e controle financeiro do Conselho, a arrecadação de fundos, pagamento de despesas, elaboração de balancetes e, bem assim, da assinatura juntamente com o Presidente, de cheques e demais documentos correlatos.

Art. 16 – Ao Segundo Tesoureiro compete auxiliar e substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos.

### CAPTÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.17 – Os integrantes do Conselho não responderão solidária nem subsidiariamente por atos e obrigações assumidas pela Diretoria, em nome da entidade.

Art.18 – O Conselho atuará sempre como entidade de apoio e assessoramento, sendo-lhe vedado interferir, a qualquer título, na administração dos estabelecimentos penais.

Art.19 – O Conselho somente poderá ser dissolvido, por deliberação do juiz da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, juntamente com todos os

PL 957/03  
04/01/10

60



membros da Diretoria constituída, das pessoas e entidades, que venham a integrar a entidade e estejam devidamente inscritas em livro próprio.

Art. 20 – No caso de dissolução, o patrimônio do Conselho será doado aos estabelecimentos penais do Distrito Federal.

Art.21 – As doações de terrenos e prédios construídos ou a construir feitas ao Distrito Federal, serão precedidas de encaminhamento, pelo Conselho, à aprovação dos órgãos da administração pública competentes e posterior tombamento no órgão competente, de acordo com a legislação vigente.

*Parágrafo único.* Tratando-se de construção de prédios novos, deverão ser obedecidos os padrões estipulados por órgão competente do Distrito Federal.

Art.22 – Quando da doação de materiais permanentes, como móveis, máquinas e outros aparelhos, o Conselho fará consulta prévia ao órgão competente do Sistema Penitenciário, visando a padronização dos citados.

Art.23 – As rendas auferidas no art. 4º desta Lei serão depositadas em conta bancária especial, movimentadas exclusivamente pelo Presidente e Tesoureiro do Conselho, ou seus substitutos legais, conjuntamente.

Art.24 – Todos e quaisquer pagamentos serão feitos exclusivamente por cheque bancário, nominal, diretamente ao favorecido.

Art.25 – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo juiz da Vara de Execuções Criminais.

Art.26 – A nomeação da Diretoria do Conselho, ocorrerá no mês de outubro.

Art.27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.28 – Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O fundamento deste projeto é o de por em prática o Conselho Comunitário de Apoio à Execução Penal, previsto pela Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, visando um acompanhamento mais direto da sociedade para o cumprimento da pena. Para tanto, a Lei criou mecanismos de acompanhamento e fiscalização, que envolva a participação da comunidade. O art. 4º da mesma Lei

LEGISLATIVO  
PL 057/03  
05/03/03

60



prevê que o **“Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”**.

O objetivo da Lei de Execução Penal é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A ressocialização é direito constitucional assegurado aos apenados. Compete ao Estado adotar as medidas necessárias para levar a bom termo a finalidade ressocializadora da pena.

É preciso, por outro lado, em face das carências existentes e da falta de recursos, contar com a participação de outros segmentos sociais.

Pretendemos com este projeto sensibilizar a sociedade de um modo geral da necessidade de implementar medidas concretas capazes de minimizar a situação precária em que vivem os detentos do Sistema Penitenciário. A idéia é chamar a atenção de todos para a importância do papel da sociedade como fator de reinserção social do indivíduo.

Com isso, se busca diminuir a reincidência e a violência, evitando-se, assim, a perpetração de novos crimes. A sociedade como um todo se beneficia, pois se reduz a incidência criminal e o surgimento de novas vítimas.

Se a tarefa ressocializadora está afeta ao Estado, num primeiro momento, e que se este demonstra que não tem condições de enfrentar o problema na sua inteira dimensão, é necessário alertar a sociedade para isso, fazer um chamamento à reflexão e buscar alternativas.

A Constituição Federal no seu art.5º, inciso XLIX, diz que: **“é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”**. Para que se cumpra este dispositivo, a participação da comunidade é de fundamental importância, tanto seja os vários organismos de defesa dos direitos humanos, bem como os Conselhos Comunitários.

Por todo exposto, considerando que esta Casa tem o maior interesse em contribuir para a garantia dos direitos humanos, peço o apoio imprescindível dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

  
ERIKA KOKAY  
Deputada Distrital – PT